



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 160/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar no sistema municipal de ensino e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 11/08/2022

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>MRP</u>	RELATOR: <u>Weslery</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Jauza</u>	DATA: <u>09/10/22</u>
<u>EDUCAÇÃO</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 10/10/22 - 65%SO

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4768/22

6680
Em 2.ª Disc. e Vot. : 13/10/22

Autógrafo N.º 147 : / /

Ofício N.º : 435 em 14/10/22

Sancionada pelo Prefeito em: 14/10/22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 24/10/22

OBSERVAÇÕES

fundido - 29.08 - 22



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 08 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 73 / 2022

08 AGO. 2022

Maria Carvalho
RECEBIDO
17:25h

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências"

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal a criação de cargos em caráter eventual para atender à necessidade esporádica de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino, conforme permissivo previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Com a criação, pretende o Executivo Municipal estar autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, com o fim de suprir afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente para atuar em turmas/classes/aulas vagas ou enquanto tramita o respectivo processo de atribuição.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente proposição.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

03

mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI 160/2022

DISPÕE sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI da LOM, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender as necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo nas situações elencadas abaixo:

- I- Abonadas;
- II- Atestados médicos até 14 dias;
- III- Nojo;
- IV- Gala;
- V- Serviço Obrigatório;
- VI- Faltas justificadas;
- VII- Faltas injustificadas.

§ 1º O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 10 (dez) horas aula.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pelo art. 13º da Lei nº 2.789, 16 de agosto de 2008:

I - Professor Eventual I: Para a docência na Educação Infantil inclusive para o exercício das funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e nos anos/séries iniciais do Ensino Fundamental - Ensino Médio com Habilitação Específica para o magistério desses níveis de ensino, ou Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica, de acordo com a legislação em vigor.

II - Professor Eventual II: Para os anos/séries finais do Ensino Fundamental - Habilitação Específica de Grau Superior, correspondente à Licenciatura Plena na disciplina.

Parágrafo único: Para a docência nas classes de Educação Especial - Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial - PEB II, ou, em sua falta, Licenciatura Plena em Pedagogia com Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial - PEB I.

05
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 6º Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores, renovado anualmente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em Edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer depois de esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.

Art. 7º Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado por Decreto, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e pelo Professor Eventual II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§ 2º O cadastramento para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação e deverá obedecer ao limite de dias estabelecido pela presente Lei, independentemente da etapa ou modalidade de ensino em que atuou.

§ 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Itapeva (IPMI) e apresentar o número do PIS/PASEP para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver na seguinte situação:

I – licenciado nos termos dos artigos 81 da Lei Municipal nº 1.777/2002;

II – afastado com restrições médicas;

06
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

III – afastado a qualquer título;

IV – gozo de licença prêmio ou abonada;

V – outros impedimentos legais previstos em lei.

Art. 9º Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos art. 5º desta Lei.

Art. 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade a que estiver substituindo (ADI, PEB I e/ou PEB II), por hora-aula efetivamente trabalhada.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos;

b) 60 (sessenta) minutos para os cursos diurnos.

§ 2º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada pela Unidade Escolar mediante B.O. a ser protocolado no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação.

§ 3º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem, bem como não terão vínculo empregatício.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

07
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Palácio Prefeito Cícero Marques, 08 de agosto de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

08
mf



09
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 173/2022.

Referência: Projeto de lei nº 160/2022.

Ementa: Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo criar as atividades autônomas de professor eventual I e II, destinadas a atender necessidades esporádicas de atuação de professores substitutos na rede municipal de ensino.

Segundo a mensagem, a criação das atividades regulamentará o chamamento de profissionais autônomos que possam suprir afastamentos e ausências de professores em exercício de cargo efetivo em situações específicas.

O projeto prevê, em síntese, a forma de contratação, as regras relativas ao processo de chamamento e ao cadastro de professores eventuais, os requisitos para participação dos interessados no processo de seleção, o valor e prazo para pagamento pelos serviços.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o projeto foi lido em Plenário na 50ª Sessão Ordinária, ocorrida em 11/08/22. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Redação Participativa na análise de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

094
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que o Chefe do Poder Executivo detém competência legislativa para iniciar projeto que trate de organização administrativa e prestação de serviços públicos, conforme prevê o artigo 40, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV – **organização administrativa**, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessa forma, ao instituir regras para a contratação de profissionais autônomos para atuar como professor eventual na rede pública municipal, o município exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, na medida em que as normas recaem direta e exclusivamente sobre um serviço a ser executado por este ente federativo.

Deste modo **também não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passa-se à análise da matéria.



10
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

Conforme descrito na mensagem, o projeto tem como finalidade a criação de atividades para atender à necessidade esporádica de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino.

Trata-se da regulamentação no município de uma forma específica de **contratação por prazo determinado**: a de professores eventuais ou substitutos.

Com o objetivo de traçar um panorama geral acerca da contratação temporária, traz-se aqui trechos do Parecer Jurídico 168/2022, elaborado por esta signatária:

“Cediço que o exercício de cargo público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração¹.

“Contudo, em casos de necessidade de excepcional interesse público a Constituição Federal² permite a contratação temporária de profissionais específicos, possibilitando um contrato para a prestação de serviço na Administração Pública em regime diverso da aprovação em concurso e da nomeação em cargo de provimento em comissão.

“A contratação temporária é, portanto, uma “ferramenta de recrutamento de pessoal a ser utilizada pelo gestor público em situações emergenciais ou imprevisíveis que afastam, dado o caráter de urgência, os trâmites burocráticos que

¹ Artigo 37, II, Constituição Federal.

² CF, art. 37, IX: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

10a
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

se seguiriam para a consecução dos serviços”³.

“O art. 115, X da Constituição Estadual, ao reproduzir o artigo 37, IX da Constituição Federal para tratar da contratação por tempo determinado, assim dispõe:

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

“Para fins elucidativos, insta-nos salientar que o tema foi objeto de ampla análise pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento do RE 658.026-MG, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os **casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) o **prazo de contratação seja predeterminado**; c) a **necessidade seja temporária**; d) o **interesse público seja excepcional**; e) a **contratação seja indispensável**, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

“Nota-se da leitura do excerto que os artigos 37, IX, a Constituição Federal e 115, X, da Constituição Estadual não implicam numa autorização ampla ao afastamento da regra do concurso público em favor da contratação temporária. Contrariamente, a regularidade dessa forma especial de contratação, fica condicionada ao atendimento dos critérios fixados pela Suprema Corte.

³ Conceito exarado em acórdão proferido nos autos da ADI TJSP 2154062-32.2021.87.26.0000.



11
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

“Deste modo, fica o legislador suplementar sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, a contingência fática que evidencie a situação excepcional e transitória em que poderá o Poder Público lançar mão da contratação temporária. Cabe à lei definir de forma clara e objetiva os casos excepcionais, não se admitindo previsões genéricas que possam autorizar contratações abusivas.

“Importante frisar que a contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não afasta, por si só, a possibilidade de contratação temporária. É necessário, entretanto, a análise da transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.”

Diante desse contexto, compete-nos, portanto, a análise do projeto de lei 160/2022 sob a ótica dos requisitos para a regularidade da contratação temporária, visando observar se as situações nele previstas atendem aos parâmetros constitucionais que tratam do tema.

Ao que nos parece, o projeto descreve de forma clara e objetiva situações excepcionais que justificam o chamamento e atuação dos professores eventuais, de modo que a matéria apresenta consonância com o ordenamento jurídico, por regulamentar a contratação nos termos dos permissivos constitucionais.

Contudo, é de se verificar que embora preveja o limite de dias em que o profissional contratado poderá atuar dentro de um mês (art. 2º, § 1º), o projeto não fixa **prazo certo para a duração do contrato** propriamente dito. Deste modo, visando o atendimento integral dos requisitos que tornam legítima esta forma especial de contratação, em especial a temporariedade do vínculo, **opina-se para que tal previsão seja expressa no projeto.**

Por fim no tocante à técnica legislativa, sugere-se a adequação do § 1º do artigo 2º, que deveria ser nominado como **parágrafo único**, bem como a alteração da abreviatura “**B.O.**” constante no § 2º do artigo 10 pela forma integral da expressão a que se refere.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. DO PARECER.

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 160/2021 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade relativas à iniciativa e competência legislativa.

No que se refere à matéria, visando ao atendimento integral dos requisitos que legitimam a contratação temporária de professores eventuais, opina-se pela apresentação de **emenda** que preveja de forma expressa o prazo determinado do contrato.

Quanto à técnica legislativa, opina-se pela apresentação de **emenda** modificativa para a adequação da redação do § 1º do artigo 2º e do § 2º do artigo 10, conforme exposto no tópico anterior deste parecer.

Itapeva, 25 de agosto de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



12
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 039/2022

Itapeva, 31 de agosto de 2022.

Senhor Prefeito,

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado encaminhar a Vossa Excelência cópia do Parecer Jurídico desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 160/2022 (Mensagem 73/2022), de vossa autoria.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO

Recebido nesta data.

JK 37

01 SET 2022

Exmo. Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. Prefeito Municipal

Taina Canone



Ofício SME nº 1515/2022

Assunto: Resposta ao Parecer nº 173/2022.

Procedência: Câmara Municipal de Itapeva

Referência: Projeto de lei nº 160/2022.

Ementa: Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

Data 22/09/2022 às 9:10hs

Mauro Camello
Secretaria Administrativa

Itapeva, 16 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itapeva SP.

Vimos por meio deste, perante Vossas Excelências, solicitar retificação do texto do Projeto de Lei nº 160/2022, conforme parecer nº 173/2022:

a) **Emenda** que preveja de forma expressa o prazo determinado do contrato:

O professor eventual não possui “contrato por prazo determinado”, e sim, contrato para prestação de serviço sem estipulação de prazo.

Conforme art. 6º, professores eventuais exercerão a atividade autônoma, perante cadastro renovado anualmente. Assim, entendemos ser desnecessária emenda que preveja de forma expressa o prazo determinado do contrato.

b) **Emenda** modificativa para a adequação da redação do § 1º do artigo 2º e do § 2º do artigo 10, conforme exposto no tópico anterior deste parecer:

Emenda nº 1: Altera a redação do § 1º do artigo 2º:

Parágrafo único: O professor eventual não poderá atuar por período superior a 29 dias consecutivos na mesma turma.

Emenda nº 2: Altera a redação do § 2º do artigo 10:

§ 2º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ: 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

14
mf

trabalhada pela Unidade Escolar mediante Boletim de Ocorrência, a ser protocolado no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Educação.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Eunice Rodrigues da Silva Antunes
Secretária Municipal da Educação


Mário Sérgio Tassinari
Prefeito Municipal



15
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 160/2022 - Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar no sistema municipal de ensino e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2022 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Insere artigo onde couber, renumerando os demais existentes ao Projeto de Lei 160/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 12 Os contratos decorrentes desta lei terão o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



16
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 160/2022 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender as necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo nas situações elencadas abaixo:

- I- Abonadas;
- II- Atestados médicos até 14 dias;
- III- Nojo;
- IV- Gala;
- V- Serviço Obrigatório;
- VI- Faltas justificadas;
- VII- Faltas injustificadas.

§ 1º O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 10 (dez) horas aula.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.



17
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pelo art. 13º da Lei nº 2.789, 16 de agosto de 2008:

I - Professor Eventual I: Para a docência na Educação Infantil inclusive para o exercício das funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e nos anos/séries iniciais do Ensino Fundamental - Ensino Médio com Habilitação Específica para o magistério desses níveis de ensino, ou Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica, de acordo com a legislação em vigor.

II - Professor Eventual II: Para os anos/séries finais do Ensino Fundamental - Habilitação Específica de Grau Superior, correspondente à Licenciatura Plena na disciplina.

Parágrafo único. Para a docência nas classes de Educação Especial - Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial - PEB II, ou, em sua falta, Licenciatura Plena em Pedagogia com Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial - PEB I.

Art. 6º Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores, renovado anualmente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em Edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer depois de esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.

Art. 7º Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado por Decreto, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e pelo Professor Eventual II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§ 2º O cadastramento para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.



18
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação e deverá obedecer ao limite de dias estabelecido pela presente Lei, independentemente da etapa ou modalidade de ensino em que atuou.

§ 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Itapeva (IPMI) e apresentar o número do PIS/PASEP para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver na seguinte situação:

I -- licenciado nos termos dos artigos 81 da Lei Municipal nº 1.777/2002;

II – afastado com restrições médicas;

III – afastado a qualquer título;

IV – gozo de licença prêmio ou abonada;

V – outros impedimentos legais previstos em lei.

Art. 9º Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos art. 5º desta Lei.

Art. 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade a que estiver substituindo (ADI, PEB I e/ou PEB II), por hora-aula efetivamente trabalhada.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos;

b) 60 (sessenta) minutos para os cursos diurnos.

§ 2º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada pela Unidade Escolar mediante B.O. a ser protocolado no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação.

§ 3º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem, bem como não terão vínculo empregatício.



19
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 12 Os contratos decorrentes desta lei terão o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



20
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00175/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 160/2022

Ementa: Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar no sistema municipal de ensino e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



21
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00044/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 160/2022

Ementa: Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar no sistema municipal de ensino e dá outras providências.

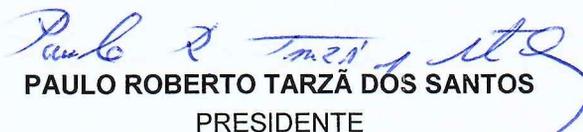
Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de outubro de 2022.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
SUPLENTE



22
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00017/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 160/2022

Ementa: Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar no sistema municipal de ensino e dá outras providências.

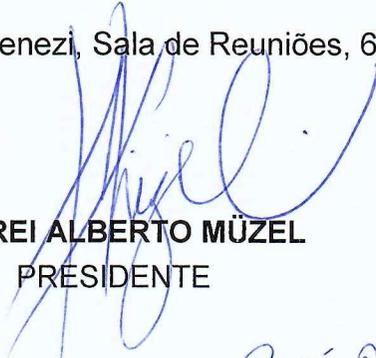
Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Gesse Osferido Alves

PARECER

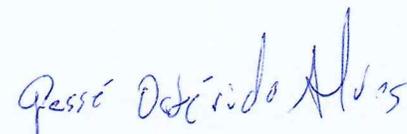
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de outubro de 2022.


ANDREI ALBERTO MÜZEL
PRESIDENTE


AUSENTE
SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO


CHRISTIAN WAGNER NUNES
GALVÃO
MEMBRO


GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS
SANTOS
SUPLENTE



23
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 147/2022

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 160/2022

Dispõe sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender as necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo nas situações elencadas abaixo:

- I- Abonadas;
- II- Atestados médicos até 14 dias;
- III- Nojo;
- IV- Gala;
- V- Serviço Obrigatório;
- VI- Faltas justificadas;
- VII- Faltas injustificadas.

§ 1º O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 10 (dez) horas aula.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.



24
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pelo art. 13º da Lei nº 2.789, 16 de agosto de 2008:

I - Professor Eventual I: Para a docência na Educação Infantil inclusive para o exercício das funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e nos anos/séries iniciais do Ensino Fundamental - Ensino Médio com Habilitação Específica para o magistério desses níveis de ensino, ou Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica, de acordo com a legislação em vigor.

II - Professor Eventual II: Para os anos/séries finais do Ensino Fundamental - Habilitação Específica de Grau Superior, correspondente à Licenciatura Plena na disciplina.

Parágrafo único. Para a docência nas classes de Educação Especial - Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial - PEB II, ou, em sua falta, Licenciatura Plena em Pedagogia com Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial - PEB I.

Art. 6º Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores, renovado anualmente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em Edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer depois de esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.

Art. 7º Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado por Decreto, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e pelo Professor Eventual II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§ 2º O cadastramento para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.



25
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação e deverá obedecer ao limite de dias estabelecido pela presente Lei, independentemente da etapa ou modalidade de ensino em que atuou.

§ 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Itapeva (IPMI) e apresentar o número do PIS/PASEP para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver na seguinte situação:

I -- licenciado nos termos dos artigos 81 da Lei Municipal nº 1.777/2002;

II – afastado com restrições médicas;

III – afastado a qualquer título;

IV – gozo de licença prêmio ou abonada;

V – outros impedimentos legais previstos em lei.

Art. 9º Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos art. 5º desta Lei.

Art. 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade a que estiver substituindo (ADI, PEB I e/ou PEB II), por hora-aula efetivamente trabalhada.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos;

b) 60 (sessenta) minutos para os cursos diurnos.

§ 2º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada pela Unidade Escolar mediante B.O. a ser protocolado no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação.

§ 3º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem, bem como não terão vínculo empregatício.



26
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 12 Os contratos decorrentes desta lei terão o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



27
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 435/2022

Itapeva, 14 de outubro de 2022.

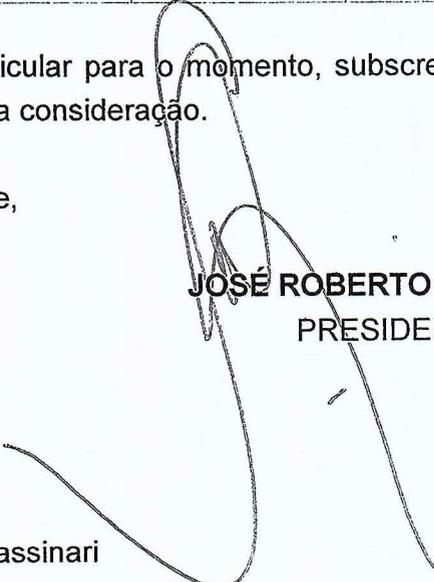
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 66ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
147/2022	160/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar no sistema municipal de ensino e dá outras providências.
148/2022	161/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da constituição federal, e dá outras providências.
149/2022	175/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre concessão de diárias para agentes públicos que viajam a serviço do poder executivo do município de Itapeva e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



28
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 160/2022**, que “*Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar no sistema municipal de ensino e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 65ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2022, e, em 2ª votação na 66ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de outubro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de outubro de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

c) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos usuários de serviços, movimentos religiosos ou clubes de serviços;

d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da OAB;

e) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social. " (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "f" e "g" do inciso II, do art. 3º, da Lei 3.931/2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de outubro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

LEI Nº 4. 768, 14 DE OUTUBRO DE 2.022

DISPÕE sobre a criação da Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II para atuar no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender as necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo nas situações elencadas abaixo:

- I- Abonadas;
- II- Atestados médicos até 14 dias;
- III- Nojo;
- IV- Gala;
- V- Serviço Obrigatório;
- VI- Faltas justificadas;
- VII- Faltas injustificadas.

§ 1º O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 10 (dez) horas aula.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o exercício da atividade autônoma de Professor Eventual para atuar em substituição de quaisquer outros cargos não docentes dentro da rede municipal de ensino.

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma, ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da Unidade Escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que não

corresponder às necessidades do serviço, não sendo possível chamá-lo novamente, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pelo art. 13º da Lei nº 2.789, 16 de agosto de 2008:

I - Professor Eventual I: Para a docência na Educação Infantil inclusive para o exercício das funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e nos anos/séries iniciais do Ensino Fundamental - Ensino Médio com Habilitação Específica para o magistério desses níveis de ensino, ou Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica, de acordo com a legislação em vigor.

II - Professor Eventual II: Para os anos/séries finais do Ensino Fundamental - Habilitação Específica de Grau Superior, correspondente à Licenciatura Plena na disciplina.

Parágrafo único. Para a docência nas classes de Educação Especial - Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial - PEB II, ou, em sua falta, Licenciatura Plena em Pedagogia com Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial - PEB I.

Art. 6º Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a Secretaria de Educação manterá cadastro de professores, renovado anualmente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em Edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer depois de esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.

Art. 7º Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado por Decreto, publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O cadastro deverá ser feito separadamente para a substituição pelo Professor Eventual I e pelo Professor Eventual II, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

§ 2º O cadastramento para a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II deverá ser precedido de edital específico de chamamento anual, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 8º O chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação e deverá obedecer ao limite de dias estabelecido pela presente Lei, independentemente da etapa ou modalidade de ensino em que atuou.

§ 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Itapeva (IPMI) e apresentar o número do PIS/PASEP para atuar na atividade autônoma de Professor Eventual.

§ 3º Não poderá atuar na atividade autônoma de Professor Eventual I e II, o docente titular de cargo que estiver na seguinte situação:

I – licenciado nos termos dos artigos 81 da Lei Municipal nº 1.777/2002;

II – afastado com restrições médicas;

III – afastado a qualquer título;

IV – gozo de licença prêmio ou abonada;

V – outros impedimentos legais previstos em lei.

Art. 9º Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos art. 5º desta Lei.

Art. 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o Professor Eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade a que estiver substituindo (ADI, PEB I e/ou PEB II), por hora-aula efetivamente trabalhada.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula de docência em sala de aula assim estabelecida:

a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos;

b) 60 (sessenta) minutos para os cursos diurnos.

§ 2º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada pela Unidade Escolar mediante B.O. a ser protocolado no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação.

§ 3º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem, bem como não terão vínculo empregatício.

Art. 11. Fica a cargo da Secretaria de Educação o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 12 Os contratos decorrentes desta lei terão o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de outubro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

LEI Nº 4. 769, 14 DE OUTUBRO DE 2.022

DISPÕE sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º As contratações a que se refere o artigo 1º desta lei somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos,

III - Campanhas de saúde pública;

IV - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade do atendimento de situação que possa comprometer a realização dos projetos municipais ou ocasionar prejuízo a saúde, à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.

V - Necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no artigo 3º desta lei.

VI - Necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos legais previstos em lei, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de até 12 (doze) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;